PROCESSO TC-01050/08

Tomada de Contas Especial de Convênios – Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Amaro (Convênio nº 0148/99); Município de Amparo – Sistema de Abastecimento de Água Singelo - Prestação de contas ao Concedente não apresentada de forma tempestiva – Instauração de Tomada de Contas Especial – Regularidade do Convênio – Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1741 / 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral do Projeto Cooperar (Concedente), em função da não apresentação da prestação de contas do Convênio n° 0148/99 em tempo oportuno por parte da Associação Comunitária do Amaro (Convenente), localizada no Município de Amparo. O pacto possuiu as seguintes características:

***Número do Convênio**: 0148/99 – celebrado em 26/10/1999.*

- *Objeto: Sistema de Abastecimento de Água Singelo.*
- *Concedente: Projeto Cooperar.*
- *Convenente: Associação Comunitária Amaro, representada pelo então Presidente, o senhor Jorge Soares de Moura.*
- *Valor inicial do Convênio: R$ 11.722,86, sendo R$ 10.550,57 de responsabilidade do concedente e o restante (R$ 1.172,29) referente à contrapartida.*
- *Recursos recebidos: R$ 11.901,40.*
- *Rendimentos financeiros e adicionais: R$ 967,14.*

Do total inicial do convênio (R$ 11.722,86), o Projeto Cooperar participaria com o valor de R$ 10.550,57, correspondendo a 90% do ajuste, cabendo à comunidade o aporte do complemento de 10%, na forma de recursos próprios, mão de obra ou materiais. O montante R$ 10.550,57, por seu turno, seria alcançado por meio de repasse de valor proveniente do BIRD (R$ 8.792,14) e dos cofres do Tesouro Estadual (R$ 1.758,43).

Tendo em vista a ausência de encaminhamento da regular prestação de contas, em 01/03/2004, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar resolveu constituir comissão para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a examinar a regularidade da execução de obras pactuadas em diversos convênios (fl. 12), entre os quais o 0418/99.

Instruído o relatório final de Tomada de Contas Especial em 06/07/2004 (fls.94/95), verificou-se que foi repassado a empresa executora da tarefa (CILVITEC) a quantia de R$ 11.814,87, R$ 239,23 referentes às despesas bancárias, R$ 179,50 à IRRF e R$ 635,91 à devolução ao concedente. Todavia, em razão da insuficiência documental probatória (Recibos, notas fiscais e cópias dos cheques) considerou não comprovadas despesas da ordem de R$ 9.924,07. Sugeriu-se a declaração de inadimplência da Associação em tela e encaminhamento para Procuradoria Geral do Estado para providências a seu cargo.

A Tomada de Contas Especial foi remetida a este Tribunal de Contas em 13/02/2008. Através do Relatório DECOP/DICOP n° 218/2013, de 12/06/2013, a Divisão de Controle das Obras Públicas – DICOP conclui pela permanência de número substancial de falhas, em conformidade com a Comissão de Tomada de Contas, sugerindo-se a notificação do Presidente da associação a época do acordo (Sr. Jorge Soares de Moura).

Regularmente citado, o interessado compareceu aos autos tombando parcela da documentação reclamada (Doc. n° 16280/13, fls. 113/136). Analisada a peça defensória, a Auditoria, por meio do

relatório DECOP/DICOP n° 352/13 (fl. 139), concluiu pela comprovação da despesa contestada (R$ 9.924,07), mantendo inalteradas as falhas relativas ao não fornecimento de: procedimento de pesquisa de preço com firmas participantes; contrato com a empresa encarregada do serviço; Termo de Recebimento Definitivo de Obra; ART e; projeto básico.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 0113/15 (fls. 140/144), da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim pontuou acerca das falhas persistentes:

> *No que se refere à pesquisa de preços, a lei não obriga a associação privada, mas, por se tratar de recursos públicos, exige-se a utilização dos princípios licitatórios. Para isto, uma prévia pesquisa de preços seria adequada. Não obstante, considerando o baixo valor envolvido e a média de preços verificadas em processos semelhantes, não parece haver subsídio, considerando o princípio da economicidade, para considerar irregular o procedimento.*
>
> *No que se refere à ausência do Termo de Recebimento de Obra (TRO), houve a juntada de atestado de conclusão da obra. Apesar de serem documentos diferentes, não se pode exigir o mesmo rigor para processos de valores tão pequenos, podendo, para o presente caso, considerar o documento apresentado como suficiente para comprovar a realização da obra fruto do convênio.*

Ato contínuo, pugnou nos seguintes termos, in verbis*:*

- REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise.

- Seja feita RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Distribuído a este Relator, o processo foi agenda para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O parecer ministerial, sem esgotar o assunto, mostrou-se perfeitamente adequado ao caso concreto apresentado a esta Corte de Contas, tratando a situação com equidade.

As demais falhas acusadas não tratadas pelo parquet (contrato com a empresa encarregada do serviço; ART e; projeto básico), isoladas ou agrupadamente, a meu ver, em face da pouca relevância, não constituem motivos suficientes para ensejar a irregularidade das contas tomadas, bem como, cominação de multa pecuniária ao gestor dos recursos repassados.

Sendo assim, não vislumbro razões para complementar tampouco contrariar a judiciosa manifestação, a qual adiro integralmente, constituindo o alicerce para o voto proferido na sequência:

- REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise.

- Seja feita RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 01162/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

I. ***Julgar Regular*** *a prestação de contas do* ***Convênio nº 148/99****;*

II. ***Recomendar*** *aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB